



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.724-B, DE 2015 **(Do Sr. Major Olimpio)**

Altera a lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que Institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, para regular a atualização dos cadastros dos doadores; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 5733/16 e 8089/17, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DR. SINVAL MALHEIROS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 5733/16 e 8089/17, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5733/16 e 8089/17

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que Institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, para regular a atualização dos cadastros dos doadores.

Art. 2º O art. 2º da lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

§ 4º O Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME – e os Hemocentros deverão estabelecer o contato direto, através de requisições formais e imediatas, com as empresas de telefonia, sendo estas obrigadas a fornecer dados como telefone e endereço dos cadastrados ou familiares solicitados, por meio do nome e cadastro de pessoas físicas- CPF. (NR)

§ 5º O REDOME e os Hemocentros terão acesso a ferramentas (banco de dados informatizados) dos órgãos públicos, objetivando criar um meio eficiente de localização e busca, devendo as consultas serem limitadas e monitoradas através da senha do gestor do sistema, que limitem o acesso apenas a dados referentes a localização das pessoas.(NR)

§ 6º Persistindo a não localização, os demais órgãos públicos acionados deverão auxiliar na busca de dados que tornem possível a localização do cadastrado compatível, destacando se que o contato sempre será, em todos os momentos, por meio do REDOME e seus órgãos subordinados.(NR)

§ 7º Fica estabelecido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que, tanto as empresas de telefonia, quanto os órgãos públicos, informem o requerido pelos órgãos que constituem o REDOME. (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei é fruto de um trabalho humanitário realizado pela Campanha: “Doar é Legal, Batalha pela Vida”, que tem como coordenador o Capitão Anderson Nunes, do 17º Batalhão de Polícia Militar do Interior, da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Essa campanha nasceu da necessidade de conscientização para a doação de Medula Óssea no país. Muitos pacientes não respondem satisfatoriamente ao tratamento quimioterápico e necessitam de um transplante de medula óssea para

continuarem vivos.

Hoje em dia, várias doenças que afetam o sangue têm como único meio de cura o transplante de medula óssea e que, no Brasil, milhares de pessoas de todas as faixas etárias, de recém-nascidos a idosos, estão nessa dependência e, para se manterem vivas, são submetidas a tratamentos com medicamentos fortíssimos (quimioterápicos), que as debilitam fisicamente, deprimindo o sistema imunológico, deixando-as vulneráveis às ações dos agentes nocivos à saúde, podendo levá-las à morte.

Como se não bastasse essa batalha diária pela vida e a probabilidade desfavorável de 1 para 150.000 de encontrar uma pessoa compatível, ainda ficam dependentes da falta de meios dos órgãos responsáveis pela localização dessas pessoas, mais especificamente o INCA (Instituto Nacional do Câncer), através do REDOME (Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea), auxiliados pelos Hemocentros, que têm como única ferramenta um cadastro, na maioria das vezes, desatualizado, pois o aumento expressivo da comercialização de imóveis e a explosão de vendas de planos de telefonia dificultam, cada vez mais, a possibilidade de localização dessas pessoas, quando confrontados seus dados cadastrais, pois já não moram no mesmo endereço e ou já mudaram o número do telefone.

Não se pode depender somente da atualização de dados por parte do próprio cadastrado (doador compatível) para sua localização, pois sabemos que hoje em dia vivemos num ritmo de vida “alucinante”, de muita informação: como poderíamos exigir que uma pessoa se lembrasse de que, há anos, cadastrou-se como potencial doador de medula óssea, tenha que constantemente atualizar seus dados cadastrais?

Seria desumano, neste atual ritmo acelerado de atividades diárias, complicado pelas constantes alterações do número do telefone e/ou do endereço residencial, exigir que o próprio doador, que já se cadastrou, refizesse o mesmo esforço de tempos em tempos, o que denuncia a absurda transferência de responsabilidade para aquela pessoa, a qual, numa concepção lógica, já fez sua parte, isto é, já foi até um hemocentro e realizou seu cadastro.

A simples, mas significativa ação de fazer o cadastro já demonstra a intenção desse doador em ser localizado e qualquer ação que vise a busca desta pessoa jamais se configurará uma invasão de privacidade – pelo contrário, estará assegurando a sua real e voluntária pretensão de efetivar uma doação e salvar uma vida – ***ressaltando que o contato do Hemocentro tem o seguinte objetivo: perguntar ao voluntário se quer ou não continuar no processo de doação de medula óssea, destacando que o poder de decisão sempre será do cadastrado.***

Os demais órgãos públicos, como as Polícias Civis e Militares e os Corpos de Bombeiros possuem bancos de dados referentes a veículos, carteira nacional de habilitação, cadastro de ocorrências e outras ferramentas que tornam fácil a localização de qualquer pessoa dentro do território nacional; e que são corporações que estão acostumadas a tratar com sigilo suas informações, podendo colaborar na atualização do cadastro.

Dessa forma, acreditamos que poderemos assistir com mais humanidade aos nossos necessitados, evitando que o sofrimento das famílias se prolongue enquanto a esperança do fim da angústia estiver próxima de se concretizar, e que vidas não sejam ceifadas por algo tão simples, em plena era da informação.

Somos o terceiro país do mundo, ficando atrás de Estados Unidos e da Alemanha, em número de cadastros, cerca de três milhões de potenciais doadores de medula óssea, e queremos manter essa posição na sua plenitude, tendo seus cadastrados passíveis de serem encontrados, porque, senão, esses números serão irrealis, não expressando a realidade, pois se o cadastrado, quando compatível, não for localizado, é como se não existisse.

Finalizo narrando a história de vida de Cristinã Thays de Oliveira. Com um sorriso largo e acolhedor. É assim que parentes e amigos vão lembrar da jovem Cristinã Thays de Oliveira Damasceno, de 17 anos, que morreu, em 27 de Agosto, 2014, devido a uma bactéria nos pulmões. A doença foi contraída por causa da imunidade baixa da moradora de Mirassol, que lutava há sete anos contra a leucemia. A esperança recaía sobre um doador de medula compatível. Mas nenhum dos cinco compatíveis com a adolescente que a família afirma que estavam cadastrados no sistema nacional de doadores foi localizado. O problema seria a falta de atualização dos dados, como endereço e telefone.

De acordo com a mãe da jovem, Elaine Aparecida de Oliveira, 35 anos, Cristinã foi internada, no dia 19, no Hospital de Base. “Há cinco meses minha filha sofreu uma recaída. Ela teve que voltar a fazer quimioterapia e acabou ficando muito fraca. Na semana passada, ela já foi internada na UTI do hospital com a bactéria no pulmão e encerrou ontem a batalha contra o câncer.”

Essa foi a terceira vez que a jovem teve uma recaída. “A primeira foi quando descobrimos a doença. Minha filha tinha dez anos. Sentia muita dor pelo corpo. A segunda foi no ano passado e a mais recente foi em março deste ano. Ela estava bem, mas começava a passar mal do nada”, conta Elaine. No ano passado, quando Cristina apresentou a segunda recaída, cinco possíveis doadores de medula foram localizados, segundo Elaine. “O problema é que eles não foram encontrados. Parece que os telefones eram antigos ou errados. Nós ficamos esperando, mas ela acabou

ficando mal novamente. Talvez, se tivessem encontrado os doadores antes, ela estaria viva hoje.”

A equipe médica ainda conseguiu, há 40 dias, localizar um sexto doador, mas já era tarde demais. “Como o quadro clínico dela era grave, os médicos decidiram suspender o transplante. Em nenhum momento minha filha não deixou de lutar.” Cristinã foi sepultada no cemitério de Mirassol. Familiares e amigos deixaram mensagens de solidariedade à família no perfil da jovem do Facebook.

Temos a certeza que os nobres pares apoiarão e aprovarão esta proposição humanitária, dando a esta lei o nome de Cristinã Thays.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.

**MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
PDT-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.930, DE 22 DE ABRIL DE 2009

Institui a Semana de Mobilização Nacional para
Doação de Medula Óssea.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea.

Art. 2º Fica instituída a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, que será realizada, anualmente, de 14 a 21 de dezembro.

§ 1º Durante a Semana, serão desenvolvidas atividades de esclarecimento e incentivo à doação de medula óssea e à captação de doadores.

§ 2º As ações, atividades e campanhas publicitárias devem envolver órgãos públicos e entidades privadas a fim de informar e orientar sobre os procedimentos para o cadastro de doadores e a importância da doação de medula óssea para salvar vidas e sobre o armazenamento de dados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME.

§ 3º A frase a ser difundida durante a Semana é: "Neste Natal, dê um presente a quem precisa de você para viver: cadastre-se como doador de medula".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Gomes Temporão

PROJETO DE LEI N.º 5.733, DE 2016 **(Do Sr. Victor Mendes)**

Propõe uma alteração na Lei 11.930, de 22 de abril de 2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, para facilitar a localização das pessoas cadastradas como doadoras de medula óssea.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1724/2015.

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º (...)

§ 4º As empresas de telefonia, os órgãos públicos, as instituições bancárias, os planos de saúde, e as empresas privadas em geral devem fornecer, quando formalmente solicitadas, ao Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea-REDOME, os dados pessoais eventualmente existentes em seus cadastros, das pessoas cadastradas como doadores de medula óssea.

§ 5º As informações solicitadas devem se restringir aquelas que podem auxiliar a localização do doador, tais como endereço atualizado, telefones fixos e celulares.

§ 6º Podem ser solicitadas também informações básicas de parentes de 1º grau de doadores, visando auxiliar a localização do cadastrado compatível.

§ 7º Fica estabelecido uma multa no valor de um salário mínimo as empresas

que não responderem, ainda que alegando a inexistência da informação, as solicitações feitas pelo Registro Nacional de Doares de Medula Óssea-REDOME, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 3º (...) Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo primordial ajudar a localizar os cidadãos de bem que querem ajudar a quem precisa de doação de medula óssea.

O Instituto Nacional do Câncer, através do REDOME (Registro Nacional de Doares de Medula Óssea) possui a importante função de tentar localizar um doador compatível entre os indivíduos não familiares.

Para cumprir com essa nobre missão o REDOME reúne todos os dados dos voluntários (possíveis doadores), como nome, endereço, resultados de exames e características genéticas.

Uma vez encontrado um doador compatível, a equipe REDOME entra em contato para confirmar a vontade e a disponibilidade destes realizarem a doação.

Confirmada a intenção de doar, a informação é logo transmitida ao médico do paciente inscrito na busca de um doador e este, junto com a equipe do REDOME, analisa as melhores possibilidades para efetivar a doação. Os doadores são, então, convocados a realizar os testes confirmatórios e passam por uma avaliação clínica. A retirada das células para a doação então é efetivada em um hospital habilitado de acordo com o local da residência do doador. Assim que retiradas, as células são transportadas até o centro onde o será feito o transplante para o paciente. (Fonte: <http://redome.inca.gov.br/o-redome/o-que-faz>).

Mas existe também infelizmente outro desfecho para a felicidade de encontrar um doador compatível: o doador compatível é localizado no cadastro do REDOME, mas não é localizado fisicamente para efetivar a doação, devido à desatualização de cadastro.

Para aumentar as chances de localização de um doador compatível para um paciente que necessita do transplante é imprescindível manter o cadastro no REDOME atualizado, mas infelizmente poucos doadores possuem essa preocupação.

A facilidade com que uma pessoa hoje troca de número de telefone, ou até mesmo de endereço dificultam cada vez mais a localização dos possíveis doadores, quando compatíveis. E muitas vezes a única chance de cura de um paciente cai por terra pelo simples fato de um potencial doador ter mudado de número de telefone e/ou endereço sem comunicar ao REDOME.

Graças a campanhas de conscientização promovidas pelo Ministério da Saúde e órgãos vinculados, ONG e outras instituições o número de doadores voluntários tem aumentado expressivamente nos últimos anos. Atualmente são mais de 3,7 milhões de pessoas inscritas. Fonte: <http://redome.inca.gov.br>).

Isso significa que são milhões de cadastros que precisam se manter atualizados, pois da atualização desses cadastros pode valer uma vida.

A presente proposta, uma vez aprovada, pretende ajudar a localizar os potenciais doadores e renovar a esperança de muitos doentes em todo o mundo. Com essa intenção, é que pedimos o apoio dos nobres deputados e deputadas dessa Casa para aprovação do presente projeto de Lei, que ora submeto a apreciação.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2016.

VICTOR MENDES
Deputado Federal
PSD / MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.930, DE 22 DE ABRIL DE 2009

Institui a Semana de Mobilização Nacional para
Doação de Medula Óssea.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea.

Art. 2º Fica instituída a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, que será realizada, anualmente, de 14 a 21 de dezembro.

§ 1º Durante a Semana, serão desenvolvidas atividades de esclarecimento e incentivo à doação de medula óssea e à captação de doadores.

§ 2º As ações, atividades e campanhas publicitárias devem envolver órgãos públicos e entidades privadas a fim de informar e orientar sobre os procedimentos para o cadastro de doadores e a importância da doação de medula óssea para salvar vidas e sobre o armazenamento de dados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME.

§ 3º A frase a ser difundida durante a Semana é: "Neste Natal, dê um presente a quem precisa de você para viver: cadastre-se como doador de medula".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Gomes Temporão

PROJETO DE LEI N.º 8.089, DE 2017 **(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Dispõe sobre repasse de informações de contato de doadores de medula óssea constantes em cadastros de órgão responsável pela administração dos tributos de competência da União.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1724/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatório o repasse de informações de contato de doadores de medula óssea, constantes em cadastros de órgão responsável pela administração dos tributos de competência da União, ao órgão federal responsável pelo cadastro de doadores de medula óssea.

Art. 2º O órgão responsável pela administração dos tributos de competência da União fica obrigado a repassar os dados atualizados de contato dos cidadãos, que se declararem como doadores de medula óssea, ao órgão federal responsável pelo cadastro de doadores de medula óssea.

Parágrafo único. Os dados mencionados no *caput* deste artigo serão repassados anualmente, na forma do regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), coordenado pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA), possui dados de mais de 4.000 milhões de doadores, que voluntariamente dispõem-se a doar medula óssea para quem precisa de um transplante.

Atualmente, um dos principais problemas que o REDOME enfrenta para contatar doadores já inscritos é a desatualização de seu cadastro. O cidadão inscreve-se como doador, mas não atualiza seus dados de contato no REDOME, de modo que, quando muda de endereço, o contato é perdido.

Considerando que o órgão responsável pela administração dos tributos de competência da União, a Receita Federal, atualiza anualmente os dados de contato dos contribuintes, tal instituição constitui-se numa fonte de informações relevantes sobre os cidadãos já cadastrados como doadores de medula óssea no REDOME.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade permitir que os doadores de medula óssea registrados possam ser mais facilmente localizados pelo Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME), mantido pelo Ministério da Saúde e coordenado pelo Instituto Nacional de Câncer (INCA), e pelos hemocentros, instituições responsáveis pela coleta das amostras de medula para transplante.

Trata-se de alteração do texto da Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que Institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, mediante acréscimo a seu art. 2º de novos parágrafos, 4º a 7º, dispondo que o REDOME e os hemocentros requeiram às empresas de telefonia, que serão obrigadas a fornecê-los, em no máximo setenta e duas horas, dados cadastrais dos doadores ou de seus parentes, por meio do nome e número de CPF. Além disso, o

REDOME e os hemocentros terão acesso a banco de dados dos órgãos públicos, com consultas limitadas a dados referentes a localização das pessoas e monitoradas pela senha do gestor do sistema, devendo, caso não haja ainda sido localizado o doador, os órgãos públicos acionados auxiliar na busca.

Segundo justifica o autor, atualmente é comum que se os doadores troquem seus números de telefone com frequência, não se lembrando, contudo, de atualizar seus cadastros. A medida, se aprovada, permitiria o acesso dos gestores do REDOME e hemocentros a dados atualizados e aumentaria muito a efetividade do sistema.

Apensas tramitam duas proposições. O Projeto de Lei nº 5.733, de 2016, de autoria do Deputado Victor Mendes, que “propõe uma alteração na Lei 11.930, de 22 de abril de 2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, para facilitar a localização das pessoas cadastradas como doadoras de medula óssea”, trata precisamente do mesmo tema, com pequenas diferenças. O Projeto de Lei nº 8.089, de 2017, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, também possui o mesmo objetivo, especificando que a instituição para se obter os dados atualizados seria o órgão responsável pela administração dos tributos de competência da União.

As proposições tramitam em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, unicamente a esta Comissão de Seguridade Social e Família, indo a seguir para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe e esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito das proposições no que toca à saúde pública, deixando outras considerações, porventura atinentes a matérias distintas, às respectivas Comissões competentes. Assim, em uma análise das proposições sob a perspectiva da saúde pública, os projetos de lei são meritórios.

O Brasil conseguiu fazer o mais difícil: estabelecer o REDOME (Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea), cadastrar um expressivo número de doadores e construir uma rede de hemocentros aptos a efetuar os procedimentos necessários para a realização dos transplantes. Atualmente, o REDOME conta com mais de 4 milhões de doadores cadastrados. Entretanto, isso não significa que o sistema tenha funcionalidade a nível máximo, o que demanda do poder público a adoção de medidas para aumento de efetividade de suas políticas públicas.

Em matéria divulgada pela Rede Globo, no Jornal Nacional,

exibida em 7 de abril de 2015, o REDOME informa que cerca de 30% dos cadastrados não são localizados. Assim, a aprovação da lei tem o condão de otimizar o propósito do REDOME, evitando desperdício do dinheiro público já investido para propiciar o cadastramento e aumentando consideravelmente a probabilidade de vidas serem salvas, através da localização de doadores que são compatíveis e já manifestaram o seu desejo de contribuir com aqueles que dependem de um ato de altruísmo e humanidade.

Como médico há 40 (quarenta) anos atuante, e não tendo um objetivo financeiro como prioridade, mas sim a valorização à vida e a ajuda ao próximo necessitado, considero inadmissível que vidas deixem de ser salvas porque doadores voluntários, que já se prontificaram a atender o próximo, não são localizados por desatualização de cadastros.

Há interesse público determinante no mérito da proposição, que se volta à preocupação com a dignidade da pessoa humana, fundamento de nossa República, corroborando a construção de uma sociedade solidária e assegurando a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, conforme preconizado em nossa Carta Magna nos artigos 1º, inciso III; 3º, inciso I; 5º, *caput*; e 6º. A medida proposta não é apenas razoável e lógica, mas uma questão de humanidade.

Ante todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.724, de 2015, nº 5.733, de 2016, e nº 8.089, de 2017, na forma do substitutivo anexo, elaborado para harmonizar as proposições e aperfeiçoar o texto legislativo, minando eventuais controvérsias dele decorrentes.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

DR. SINVAL MALHEIROS
Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)
Relator

SUBSTITUTIVO

Altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, para facilitar a localização de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, para facilitar a localização de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME.

Art. 2º A Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu art. 1º, e acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 2º-C, 2º-D e 2º-E:

“Art. 1º Esta Lei institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, dispõe sobre a localização de doadores de medula óssea, e dá outras providências”.

(NR)

“Art. 2º-A. Os doadores voluntários de medula óssea fornecerão ao REDOME os dados necessários à sua localização.

§ 1º Os gestores do REDOME ou os hemocentros poderão requerer às entidades de que trata o art. 2º-B os dados necessários à localização de doadores de medula óssea na hipótese de a tentativa efetuada por meio dos dados cadastrados no REDOME restar infrutífera ou inviabilizada.

§ 2º A requisição de que trata o § 1º poderá ser efetuada em relação aos doadores que já estiverem cadastrados no REDOME na data de publicação desta Lei.”

“Art. 2º-B. Na hipótese de que trata a parte final do § 1º do art. 2º-A, os gestores do REDOME ou os hemocentros terão acesso, mediante simples requisição a órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, aos dados cadastrais de doador voluntário de medula óssea que detiverem ou que sejam detidas por entidades por eles fiscalizadas, e que possam viabilizar o contato com o doador.

Parágrafo único. A requisição dos gestores do REDOME ou

dos hemocentros também poderá ser encaminhada diretamente a empresas prestadoras de serviços públicos, sejam elas concessionárias, permissionárias, autorizadas, terceirizadas, celebrantes de acordo de cooperação ou parceria pública, ou quaisquer outras formas de descentralização administrativa de serviços públicos, ou às entidades fiscalizadas de que trata o *caput*, bem como a gestores de bancos de dados de proteção ao crédito.”

“Art. 2º-C. Na hipótese de o contato com o doador voluntário de medula óssea restar infrutífero ou inviabilizado após a requisição de acesso de que trata o art. 2º-B, os gestores do REDOME ou os hemocentros poderão obter os nomes e os dados cadastrais de cônjuge do doador, ou de seu companheiro, companheira ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, na forma de que trata o art. 2º-B, de maneira a buscar, por seu intermédio, realizar o contato com o doador.”

“Art. 2º-D. Inexistindo doador vivo totalmente compatível que se mantenha disposto a concretizar a doação, e verificando que um ou mais doadores que poderiam efetuar a doação já se encontram falecidos, os gestores do REDOME ou os hemocentros poderão contatar os irmãos ou irmãs dos doadores falecidos para verificar se têm interesse em se cadastrarem como doadores de medula óssea, podendo seus nomes e dados cadastrais serem obtidos na forma de que trata o art. 2º-B.”

“Art. 2º-E. As informações a que se refere o § 1º do art. 2º-A e o art. 2º-C serão fornecidas no prazo máximo de três dias úteis do recebimento da requisição, importando o descumprimento em multa no valor mínimo de um salário mínimo e máximo de cem salários mínimos por dia de atraso, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal.

§ 1º A multa de que trata o *caput* será aplicada por

autoridade a ser definida em regulamento à presente lei.

§ 2º A determinação do montante diário a ser aplicado de multa, nos termos do caput deste artigo, será realizada levando em consideração a gravidade da omissão existente e o poder econômico do infrator.

§ 3º Os recursos advindos das penalidades aplicadas em decorrência do caput deste artigo serão destinados ao Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva – INCA e ao Ministério da Saúde, na 50% (cinquenta por cento) para cada.”

Art. 3º A ementa da Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, dispõe sobre a localização de doadores de medula óssea, e dá outras providências.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.724/2015, o PL 5733/2016, e o PL 8089/2017, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Sinval Malheiros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira

Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Mário Heringer, Padre João, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosângela Gomes, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Erika Kokay, Fabio Reis, Heitor Schuch, Jorge Tadeu Mudalen, Laercio Oliveira, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Roberto Britto e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.724, DE 2015, AO PROJETO DE LEI Nº
5.733, DE 2016, E AO PROJETO DE LEI Nº 8.089, DE 2017

Altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, para facilitar a localização de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, para facilitar a localização de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME.

Art. 2º A Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu art. 1º, e acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 2º-C, 2º-D e 2º-E:

“Art. 1º Esta Lei institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, dispõe sobre a localização de doadores de medula óssea, e dá outras providências”.

(NR)

“Art. 2º-A. Os doadores voluntários de medula óssea fornecerão ao REDOME os dados necessários à sua

localização.

§ 1º Os gestores do REDOME ou os hemocentros poderão requerer às entidades de que trata o art. 2º-B os dados necessários à localização de doadores de medula óssea na hipótese de a tentativa efetuada por meio dos dados cadastrados no REDOME restar infrutífera ou inviabilizada.

§ 2º A requisição de que trata o § 1º poderá ser efetuada em relação aos doadores que já estiverem cadastrados no REDOME na data de publicação desta Lei.”

“Art. 2º-B. Na hipótese de que trata a parte final do § 1º do art. 2º-A, os gestores do REDOME ou os hemocentros terão acesso, mediante simples requisição a órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, aos dados cadastrais de doador voluntário de medula óssea que detiverem ou que sejam detidas por entidades por eles fiscalizadas, e que possam viabilizar o contato com o doador.

Parágrafo único. A requisição dos gestores do REDOME ou dos hemocentros também poderá ser encaminhada diretamente a empresas prestadoras de serviços públicos, sejam elas concessionárias, permissionárias, autorizadas, terceirizadas, celebrantes de acordo de cooperação ou parceria pública, ou quaisquer outras formas de descentralização administrativa de serviços públicos, ou às entidades fiscalizadas de que trata o *caput*, bem como a gestores de bancos de dados de proteção ao crédito.”

“Art. 2º-C. Na hipótese de o contato com o doador voluntário de medula óssea restar infrutífero ou inviabilizado após a requisição de acesso de que trata o art. 2º-B, os gestores do REDOME ou os hemocentros poderão obter os nomes e os dados cadastrais de cônjuge do doador, ou de seu companheiro, companheira ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, na forma de que trata o art. 2º-B, de maneira a buscar, por seu

intermédio, realizar o contato com o doador.”

“Art. 2º-D. Inexistindo doador vivo totalmente compatível que se mantenha disposto a concretizar a doação, e verificando que um ou mais doadores que poderiam efetuar a doação já se encontram falecidos, os gestores do REDOME ou os hemocentros poderão contatar os irmãos ou irmãs dos doadores falecidos para verificar se têm interesse em se cadastrarem como doadores de medula óssea, podendo seus nomes e dados cadastrais serem obtidos na forma de que trata o art. 2º-B.”

“Art. 2º-E. As informações a que se refere o § 1º do art. 2º-A e o art. 2º-C serão fornecidas no prazo máximo de três dias úteis do recebimento da requisição, importando o descumprimento em multa no valor mínimo de um salário mínimo e máximo de cem salários mínimos por dia de atraso, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal.

§ 1º A multa de que trata o *caput* será aplicada por autoridade a ser definida em regulamento à presente lei.

§ 2º A determinação do montante diário a ser aplicado de multa, nos termos do *caput* deste artigo, será realizada levando em consideração a gravidade da omissão existente e o poder econômico do infrator.

§ 3º Os recursos advindos das penalidades aplicadas em decorrência do *caput* deste artigo serão destinados ao Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva – INCA e ao Ministério da Saúde, na 50% (cinquenta por cento) para cada.”

Art. 3º A ementa da Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, dispõe sobre a localização de doadores de medula óssea, e dá outras providências.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de junho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 1.724, de 2015**, de autoria do Deputado Major Olímpio, busca alterar a Lei nº 11.930, de 2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, de forma a viabilizar a localização de doadores cuja medula óssea seja compatível com a de paciente que necessite de transplante mas que, não obstante, não tenha sido localizado com os dados de contato armazenados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – Redome.

Mais especificamente, a proposição busca estabelecer que o Redome e os hemocentros estabelecerão o contato direto com as empresas de telefonia, as quais fornecerão dados como telefone e endereço dos cadastrados ou de familiares solicitados. Ademais, busca dispor que o Redome e os hemocentros terão acesso a banco de dados informatizados dos órgãos públicos, objetivando criar um meio eficiente de localização e busca de doadores. Persistindo a não localização, os demais órgãos públicos acionados deverão auxiliar na busca de dados que tornem possível a localização do doador cadastrado compatível, sendo que o contato sempre será efetuado por meio do Redome e seus órgãos subordinados. Por fim, busca estabelecer o prazo de 72 horas para que as empresas de telefonia e os órgãos públicos apresentem as informações aos órgãos que constituem o Redome.

À proposição principal foram apensados os Projetos de Lei nº 5.733, de 2016, e nº 8.089, de 2017.

O **Projeto de Lei nº 5.733, de 2016**, de autoria do Deputado Victor Mendes, também busca alterar a Lei nº 11.930, de 2009, de forma a estabelecer que as empresas de telefonia, os órgãos públicos, as instituições bancárias, os planos de saúde, e as empresas privadas em geral fornecerão ao Redome, quando formalmente solicitadas, os dados pessoais detidos em seus cadastros das pessoas inscritas como doadoras de medula óssea.

A proposição busca dispor que as informações solicitadas devem se restringir àquelas que podem auxiliar a localização do doador, tais como endereço atualizado e números de telefones fixos e celulares. Busca ainda dispor que

também poderão ser solicitadas informações básicas de parentes de 1º grau de doadores, de maneira a auxiliar a localização do doador cadastrado compatível. Por fim, busca estabelecer multa no valor de um salário mínimo às empresas que não responderem às solicitações feitas pelo Redome no prazo de três dias úteis.

Já o **Projeto de Lei nº 8.089, de 2017**, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, busca estabelecer que o órgão responsável pela administração dos tributos de competência da União fica obrigado a repassar, anualmente, na forma de regulamento, ao órgão federal responsável pelo cadastro de doadores de medula óssea, os dados atualizados de contato desses doadores.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado por unanimidade o parecer do relator pela aprovação do projeto principal e dos apensados na forma do substitutivo apresentado.

O projeto principal, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, e quanto à redação e técnica legislativa dos textos em apreciação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar, por meio de parecer terminativo, as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea “a” do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A União tem competência para legislar sobre saúde nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República, que prevê a legislação concorrente na matéria, dividida com os Estados e o Distrito Federal. Ademais, o art. 197 de nossa Carta Política dispõe que *são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.*

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, o único Colegiado a apreciar o mérito das matérias, a proposição principal e as apensadas foram aprovadas na forma de substitutivo.

Assim, analisaremos inicialmente o substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, o qual é constitucional, não sendo identificada nenhuma violação a princípios ou disposições da Constituição de 1988. Ademais, nada temos a opor quanto à juridicidade desse substitutivo ou à sua técnica

legislativa. Não obstante, há reparos pontuais quanto à sua redação.

Primeiro, a redação conferida por meio do art. 2º do substitutivo ao § 2º do novo art. 2º-A da Lei nº 11.930, de 2009, apresenta dubiedade em decorrência da ausência do vocábulo “também” previamente à palavra “poderá”. Em sua redação atual, o dispositivo poderia ser interpretado não apenas como aclaração, mas também como restrição, hipótese que, contudo, seria claramente contrária ao objetivo manifesto da proposição.

Segundo, há um erro na redação conferida, também por meio do art. 2º do substitutivo, aos §§ 1º e 3º do novo art. 2º-E da Lei nº 11.930, de 2009. No referido § 1º, o vocábulo “lei” deve ser grafado com a letra inicial em maiúscula, e no § 3º houve um erro gramatical decorrente da ausência das palavras “proporção de” antes do percentual de 50% apresentado no dispositivo.

Com relação à proposição principal, o PL nº 1.724, de 2015, o projeto é constitucional. No que concerne à juridicidade, verifica-se que em nada afronta nosso sistema jurídico. Não há óbices quanto à sua redação e, quanto à técnica legislativa, não há maiores reparos, salvo quanto à necessidade de, ao efetuar alterações em lei que esteja em vigor, utilizar aspas e os caracteres “(NR)” uma vez ao final.

Com relação ao PL nº 5.733, de 2016, nada temos a opor quanto à sua constitucionalidade e juridicidade. Está adequadamente redigida, muito embora, no que tange à técnica legislativa, seja necessário utilizar adequadamente, uma única vez após as alterações em cada artigo de lei, os caracteres “(NR)”, bem como proceder à correta utilização de linhas pontilhadas que apontem a inexistência de revogação de dispositivos omitidos.

Por fim, em relação ao PL nº 8.089, de 2017, a matéria é também constitucional, e, quanto à juridicidade, observa-se sua consonância com nosso ordenamento jurídico. Ademais, não há reparos a fazer quanto à sua redação e à técnica legislativa.

Destacamos que os aspectos aqui apontados referentes à técnica legislativa dos PLs nº 1.724, de 2015, e nº 5.733, de 2016, já se encontram corrigidos no Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e, independentemente desse substitutivo, poderiam ser reparados na elaboração da redação final em face da simplicidade de sua correção.

Isto posto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequada redação do Projeto de Lei nº 1.724, de 2015, dos apensos PL nº 5.733, de 2016, e PL nº 8.089, de 2017, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com as duas subemendas ora

apresentadas.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD

Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AOS
PROJETOS DE LEI Nº 1.724, DE 2015,
Nº 5.733, DE 2016, E Nº 8.089, DE 2017**

Altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, para facilitar a localização de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º-A, § 2º, da Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, acrescido por meio do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família:

“Art. 2º-A.

.....

§ 2º A requisição de que trata o § 1º também poderá ser efetuada em relação aos doadores que já estiverem cadastrados no REDOME na data de publicação desta Lei.”

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD

Relator

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º-E, §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, acrescido por meio do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família:

“Art. 2º-E.

§ 1º A multa de que trata o *caput* será aplicada por autoridade a ser definida em regulamento à presente Lei.

.....

§ 3º Os recursos advindos das penalidades aplicadas em decorrência do *caput* deste artigo serão destinados ao Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva – INCA e ao Ministério da Saúde, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.”

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.724/2015; dos Projetos de Lei nºs 5733/2016 e 8089/2017, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Betinho Gomes, Chico Alencar, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Herculano Passos, João Campos, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Aliel Machado, Aureo, Bacelar, Benjamin Maranhão, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Celso Russomanno, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Erika Kokay, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Souza e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 1.724, DE 2015
 (Apenso PL 5.733, de 2016, e PL 8.089, de 2017)

Altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, para facilitar a localização de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME.

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º-A, § 2º, da Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, acrescido por meio do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família:

“Art. 2º-A.

.....

§ 2º A requisição de que trata o § 1º também poderá ser efetuada em relação aos doadores que já estiverem cadastrados no REDOME na data de publicação desta Lei.”

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
 Presidente

SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 1.724, DE 2015
 (Apenso PL 5.733, de 2016, e PL 8.089, de 2017)

Altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, para facilitar a localização de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME.

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º-E, §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, acrescido por meio do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família:

“Art. 2º-E.

§ 1º A multa de que trata o *caput* será aplicada por autoridade a ser definida em regulamento à presente Lei.

.....

§ 3º Os recursos advindos das penalidades aplicadas em decorrência do *caput* deste artigo serão destinados ao Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva – INCA e ao Ministério da Saúde, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.”

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO